

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.738, DE 2017

Dispõe sobre a revisão de contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, nas hipóteses que especifica.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, acrescenta dois parágrafos ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar, em caso de pedido do consumidor, a obrigação das concessionárias de revisar as contas por elas emitidas sempre que o valor da fatura mensal enviada aos usuários superar 20% da média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em 13.9.2017, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, com emenda, a qual acrescentou ainda outro parágrafo ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer penalidade para o descumprimento da disposição legal.

Caberá agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como se sabe, o usuário de um serviço público se qualifica como um consumidor de serviços e, portanto, encontra-se amparado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido foi o Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, consignando que “o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagra, tanto na forma de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, quanto na de direito básico do consumidor, a informação como bem de elevada relevância”.

Acrescente-se a isso o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe como direito do usuário receber da concessionária informações para a defesa de interesses individuais.

O disposto na proposição objeto deste parecer vem, portanto, ao encontro desse direito de informação do usuário, ao determinar que, em caso de pedido por ele formulado, a concessionária proceda à revisão de conta cujo valor seja 20% superior à média dos pagamentos referentes aos 24 meses imediatamente anteriores.

Não conferir ao usuário o direito a essa revisão sempre que o valor destoar de forma significativa do consumo usual pode acarretar-lhe um prejuízo injusto, razão pela qual é imperativa a aprovação deste projeto.

Ressalte-se a pertinência da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, ao prever que o descumprimento dessa obrigação de revisão de conta acarreta aos infratores a incidência das penalidades constantes dos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A previsão de sanção é, de fato, essencial para impulsionar o cumprimento da obrigação.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, com a emenda apresentada perante a Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora